

Assunto: Recurso contra decisão da SEP

Interessados: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

## RELATÓRIO

01. Trata-se de recurso interposto pela Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, exarada no Ofício CVM/SEP/GEA-2/Nº 007/06 (fl. 31), no qual se determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2004.

### DA ORIGEM

02. Em 17.01.2006, foi enviado à Parmalat Brasil o Ofício CVM/SEP/GEA-2/Nº 007/2006 (fl. 189-192), que determinou, com fundamento no RA/GEA-2/Nº 084/2005 (fl. 78-83) e no MEMO/SNC/GNC/Nº 078/2005 (fl. 175-185), o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício de 2004.

03. No citado Ofício apontou-se a necessidade de correção dos seguintes itens:

- i. Empresas ligadas e transações com partes relacionadas : Deverá ser efetuada provisão para ajustar o saldo da conta "Empresas Ligadas" (ativo realizável a longo prazo), em face não só do efetivo risco de não recebimento de créditos da companhia originários de contrato de mútuo firmado com a controladora indireta Parmalat Participações do Brasil Ltda. como também da ausência de documentação suporte do processo de reestruturação societária, que dá respaldo ao saldo existente na conta mencionada, o que compromete a própria essência econômica da transação (art. 183, I da Lei nº 6.404/76). A companhia deverá, ainda, expor, pormenorizadamente, os critérios que terá utilizado para a constituição da respectiva provisão;
- ii. Investimento realizado na controlada Batavia, inclusive ágio : Deverá ser efetuada provisão para ajustar o saldo das contas "Investimentos: Controladas e Ágio" (ativo permanente), tendo em vista os fortes indícios que indicam a perda da substância econômica do investimento (arts. 6º e 12, II da Instrução CVM nº 247/96). A companhia deverá, ainda, expor, pormenorizadamente, os critérios que terá utilizado para a constituição da respectiva provisão;
- iii. Reavaliação de ativos: Torna-se necessário que a companhia refaça o quadro que compõe a Nota, de modo que seja possível conhecer, por conta, quais as bases de avaliação, quais os acréscimos da mais-valia e a parcela relativa à provisão de perdas (itens 17 e 67 da Deliberação CVM nº 183/95);
- iv. Ativo fiscal diferido: A companhia deverá divulgar todas as informações requeridas no § 40 da Deliberação CVM nº 273/98 e no art. 7º da Instrução CVM nº 371/02;
- v. Designações genéricas: O balanço patrimonial apresenta a conta "outras contas a receber", cujo saldo ultrapassa o percentual estabelecido no § 2º do art. 176 da lei societária, não existindo, também, nota explicativa a respeito. A companhia deverá segregar a conta em tantas quanto forem necessárias e adequadas, com vistas a possibilitar uma melhor evidenciação dos valores.
- vi. Arrendamento mercantil: A Nota Explicativa deverá ser aprimorada, com uma descrição mais detalhada das condições contratuais. Não há como concluir sobre a relevância do valor, a natureza do leasing (operacional ou financeiro), a existência de encargos, prazos de pagamento, etc (Ofício-Circular/CVM/PTE/Nº 578/85, Instrução CVM nº 58/86, Parecer de Orientação CVM nº 15/87 e Lei nº 6.404/76, artigo 176, § 5º, "e");
- vii. Seguros: Não há na nota explicativa as informações indicadas no item 3-b do Parecer de Orientação CVM nº 15/87 e no item 27.2.6 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/Nº 01/2005, tais como montantes dos ativos, responsabilidades ou interesses cobertos pela apólice. A companhia deverá obedecer com rigor essas orientações;
- viii. Reserva de Capital: Não há nenhuma informação, nas demonstrações financeiras, acerca da reserva de capital (21% do valor do capital social). A companhia deverá esclarecer o assunto em nota explicativa; e
- ix. Constituição de Provisão para perdas sobre créditos com empresas ligadas efetuada em janeiro/2005 : A companhia deverá refazer o lançamento de constituição da provisão utilizando como contrapartida as mesmas contas de resultado que deram origem à criação do ativo "créditos com pessoas ligadas". Os efeitos desse estorno devem constar também das demais ITR do ano de 2005.

### DO RECURSO

04. Em seu recurso, protocolizado em 06.02.2006, a Parmalat Brasil sustenta, em síntese, que:

- i. a partir da Intervenção Judicial ocorrida na matriz na Itália ao final de novembro/2003, a Parmalat Brasil, vendo-se incapacitada de cumprir seus compromissos financeiros, protocolou, em 28.01.2004, pedido de concordata preventiva na 29ª Vara Cível da Capital;
- ii. a diretoria atual iniciou seu mandato no final do mês de abril/2004, com o desafio de manter a empresa em funcionamento para que essa pudesse cumprir seu papel e função social junto aos seus empregados diretos e indiretos e ao mercado, tendo sido inclusive reconhecido no processo de Recuperação Judicial atualmente em curso na 1ª Vara Especializada de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo;
- iii. a administração da companhia preocupou-se em melhorar o nível de informação nas suas demonstrações contábeis, o que pode ser observado pela simples comparação com os dados divulgados em 31.12.2002;

#### ITEM 1 – Empresas ligadas e transações com partes relacionadas

- iv. após análise dos ativos e passivos da Parmalat Brasil S.A., identificou-se o crédito de R\$ 233.705 mil contra a Parmalat Participações, cujas ações eram detidas pela Parmalat SPA. A partir daí, a Requerente iniciou a negociação com seus controladores indiretos, uma vez que a Parmalat Participações detinha vultoso volume de crédito com a Parmalat SPA, em montante equivalente a mais de dez vezes o mencionado crédito;
- v. a despeito das considerações apresentadas no Ofício da CVM em seus itens 1 e 9, sobre a qualidade, origem e documentação suporte destes

créditos, é importante ressaltar que os administradores que assumiram a companhia em meados de 2004 tinham a obrigação de trabalhar pela realização dos ativos encontrados, o que foi feito em relação a este crédito em especial;

- vi. ao longo do ano de 2004, a reestruturação da Parmalat SPA estava sendo muito bem conduzida e, no melhor julgamento da administração, entendeu-se que havia boas possibilidades de receber este numerário, em função, principalmente, dos créditos que a empresa controladora no Brasil detinha contra a Parmalat SPA e outras empresas do grupo;
- vii. qualquer provisão feita para o recebimento de tais valores, se feitos naquele momento, fragilizariam, no entender da administração e de seus assessores legais, à época, a disputa judicial e o recebimento de tão expressiva quantia;
- viii. assim, a decisão de efetuar a referida provisão ocorreu apenas em abril/2005, refletida no balancete de março/2005, quando se aproximava uma possível alteração da concordata para a recuperação judicial e, principalmente, pelo fato de que as conversações com a Parmalat SPA não prosperaram, tendo o pleito junto à justiça italiana sido negado e indeferido, esta a razão mais forte para a tal previsão;

#### ITEM 2 – Investimento realizado na controlada Batavia, inclusive ágio

- ix. a tutela antecipada liminarmente concedida aos acionistas minoritários está sendo questionada nas diversas esferas administrativas, sendo hoje objeto de ação cautelar em curso no STJ, onde ficou determinado que a Parmalat Brasil mantém-se como acionista, tendo sido certificado que os dividendos desta participação acionária fossem depositados judicialmente;
- x. para o ordenamento jurídico a Parmalat continua sendo acionista da Batávia, pois só acionistas têm direito a dividendos, estando no momento somente afastada de sua administração, de modo que não há que se falar em fortes indícios que indicam a perda da substância econômica do investimento;
- xi. a possibilidade de alienação da participação da companhia na Batávia foi avaliada pela empresa de auditoria KPMG com valor muito superior ao valor contábil, bem como houve propostas de aquisição de tais valores mobiliários por valor ainda superior ao da avaliação da KPMG. As propostas e a avaliação possuem, ambas, cláusulas estritas de confidencialidade, pelo que entende não poder juntá-las voluntariamente ao recurso, mas pode vir a fazer mediante requisição específica da CVM e autorizações das respectivas contrapartes;

#### ITEM 3 – Reavaliação de ativos

- xii. a companhia manteve na Nota Explicativa a mesma estrutura desde antes de 2002 e que jamais havia sido questionada por esta CVM nem por qualquer de seus acionistas ou agentes de mercado, de sorte que não houve qualquer falta de informação relevante que causasse a necessidade de republicação. A bem da melhoria da divulgação de informações a Companhia entende que seria oportuno promover uma revisão e ampliação das informações dessa Nota por ocasião das demonstrações de 31.12.2005, fazendo-a de forma comparativa com 2004;

#### ITEM 4 – Ativo Fiscal Diferido

- xiii. o valor apresentado na Nota nº 18 corresponde a 0,706% do total do ativo, razão pela qual a companhia entendeu não ser relevante uma divulgação mais ampla, em que pese a Instrução CVM nº 371/02 requerer maiores detalhes, sendo que este aspecto em particular não justificaria uma obrigação de republicação, haja vista os princípios da proporcionalidade e o da menor onerosidade para o administrado. A bem da melhoria da divulgação de informações a Companhia entende que seria oportuno promover uma revisão e ampliação das informações dessa Nota por ocasião das demonstrações de 31.12.2005, fazendo-a de forma comparativa com 2004;

#### ITEM 5 – Designações Genéricas

- xiv. de fato, no realizável a longo prazo o valor de "Outras Contas a Receber" supera em 1,3% o limite fixado pela lei societária, sendo que o principal valor que poderia ser destacado é R\$ 14.708 representado por depósitos judiciais. Ainda assim, em face dos princípios da razoabilidade e menor ônus, entende não ser necessária uma republicação, mas a adequação em publicações posteriores. Por ocasião das demonstrações de 31.12.2005 a companhia apresentará, se assim entendido e deferido pela CVM, os dados de forma apropriada e comparativa com 2004;

#### ITEM 6 – Arrendamento Mercantil

- xv. as operações de arrendamento mercantil não são relevantes, razão pela qual a companhia limitou-se à informação sobre a prática contábil adotada, sendo que o passivo os contratos de arrendamento mercantil somavam 0,002% do total do passivo. Em que pese a imaterialidade, a bem da melhoria da divulgação de informações a Companhia entende que seria oportuno uma revisão e ampliação das informações dessa Nota por ocasião das demonstrações de 31.12.2005, fazendo-a de forma comparativa com 2004;

#### ITEM 7 – Seguros

- xvi. a condição de concordatária ocasionou a recusa das seguradoras para renovação dos seguros ou a demora injustificada para o atendimento das propostas solicitadas pela companhia, razão pela qual em 31.12.2004 as renovações de apólices estavam sendo negociadas mas não tinham sido concluídas, o que só veio a ocorrer em abril/2005. O fato apresentado nas Notas Explicativas busca, no melhor entendimento da auditoria externa que assessora a companhia, representar tal fato da maneira como ocorreu;
- xvii. em 2005, esta situação foi superada e a apresentação das informações na nota explicativa às demonstrações de 31.12.2005 será feita com os detalhes requeridos nas Instruções da CVM;

#### ITEM 8 – Reserva de Capital

- xviii. a requerente surpreendeu-se com esta requisição, haja vista que as explicações que vêm apresentando neste item ao longo dos últimos três anos manteve-se inalterada, o que gerou a presunção de que a qualidade de suas informações e grau de detalhamento eram suficientes, não havendo qualquer mudança ou razão para a CVM requerer alterações no grau de publicidade neste momento;
- xix. as reservas em tela referem-se a "Reserva de Incentivos Fiscais" (R\$ 4.257) e "Reserva de Ágio na Emissão de Ações" (R\$ 176.204), sendo que esta composição é a mesma desde antes de 2002 e sempre foi demonstrada pelo total, como reserva de capital, não havendo razão ou base jurídica para que o ato administrativo vinculado fosse alterado. A bem da melhoria da divulgação de informações a Companhia entende que seria oportuno promover uma revisão e ampliação das informações dessa Nota por ocasião das demonstrações de 31.12.2005, fazendo-a de forma comparativa com 2004;

#### ITEM 9 – Constituição de provisão para perdas sobre créditos com empresas ligadas

- xx. a provisão para perdas foi constituída no 1º trimestre de 2005, contabilizada em 31.03.2005, pelas razões apresentadas em resposta ao ITEM 1;

- xxi. o saldo das contas, principalmente aquela representativa do maior valor, Parmalat Participações S/A, decorre de um significativo volume de transações de diversas naturezas ocorridas durante vários anos e o movimento ocorrido não permite estabelecer com precisão qual a origem do saldo remanescente, de forma que a contrapartida do ajuste pudesse ser feita como requerido no Ofício;
- xxii. em face da solicitação da CVM, a companhia pleiteia por apresentar, em suas demonstrações futuras, destacadamente no grupo de "Despesas Operacionais", o valor correspondente à constituição desta provisão sob o título "Provisão para Perdas em Créditos com Empresa Ligadas", ao invés de deixá-lo compondo o valor de "Outras Despesas Operacionais", por ocasião das demonstrações de 31.12.2005. Adicionalmente proceder-se-á a um levantamento visando a identificar a natureza dos valores que deram origem à formação deste saldo e apresentarão em nota explicativa um detalhamento das principais natureza;
- xxiii. a requerente, a despeito de ser empresa aberta, possui ações em circulação no mercado que representam menos de 0,8% do total de ações emitidas, de modo que sua participação no mercado é insignificante, razão pela qual qualquer determinação deve ser cotejada. Ainda, não há qualquer prejuízo ao mercado ou seus agentes causados pela conduta, práticas ou publicações da Requerente, na atual gestão;
- xxiv. ao contrário, a republicação e demais determinações do Ofício têm o condão de, potencialmente, trazer confusões e interpretações dúbias por parte do mercado. O risco de uma tal confusão ou dano, neste momento, não pode pairar sobre a Requerente, arriscando, ao contrário, sua própria existência, causada exatamente pelas determinações do Ofício; e
- xxv. a administração da companhia crê que a republicação do balanço de 31.12.2004 neste momento traria muito mais dúvidas e insegurança do que esclarecimentos aos seus credores e acionistas minoritários, quando a necessidade de caixa e capital de giro é de extrema relevância e necessidade quando tal republicação seria um custo agigantado em comparação com a condição da requerente.

05. Em 09.02.2006, foi comunicado à Parmalat Brasil (fl. 08) o deferimento do seu pedido de efeito suspensivo do prazo de 15 dias para a republicação das demonstrações financeiras estabelecido no Ofício CVM/SEP/GEA-2/Nº 007/2006.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

06. Tendo em vista o recurso interposto pela Parmalat Brasil, a GEA-2, em 13.02.2006, por meio do RA/SEP/GEA-2/Nº 027/06 (fl. 50-53), manifestou-se no sentido de manter a decisão na forma fixada no Ofício CVM/SEP/GEA-2/Nº 007/06, sobretudo no que se refere aos seus itens I e II – "Empresas ligadas e transações com partes relacionadas" (Nota Explicativa nº 06) e "Investimento realizado na controlada Batávia, inclusive ágio" (Nota Explicativa nº 07)

07. Posteriormente, em 16.02.2006, a SNC, por meio do MEMO/SNC/GNC/Nº 007/06 (fl. 56-60), também se pronunciou a fim de manter a decisão objeto do Ofício em questão, autorizando, no entanto, o refazimento das demonstrações financeiras no comparativo das demonstrações do exercício de 31.12.2005, sem a necessidade de republicação.

08. Por discordar do entendimento da GEA-2 no que se refere ao ITEM 1 do Ofício (provisão relativa a crédito com empresas ligadas) a SEP, no MEMO/CVM/SEP/Nº 025/06 (fl. 114-115), com base no RA/CVM/SEP/Nº 001/06 (fl. 61-66), acolheu, parcialmente, o pleito o recurso, relativamente à oportunidade de constituição de provisão quanto ao saldo da conta Empresas Ligadas, do ativo realizável a longo prazo, deferindo à companhia o prazo até 31.03.2006, para efetuar a republicação, com a faculdade de republicar as demonstrações financeiras de 31.12.2004, juntamente com a divulgação das demonstrações do exercício social findo em 31.12.2005, no quadro comparativo da apresentação de 2005.

09. Ao final, a SEP destacou que o compromisso de enviar à CVM a documentação referente ao pleito junto à justiça de Parma, assumido pela companhia, deve ser acompanhado com atenção pela GEA-2, e solicitou o encaminhamento do recurso para apreciação pelo Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

É o Relatório.

#### VOTO

10. No recurso em apreço, interposto contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras do exercício social de 2004, a companhia requer a reforma desta determinação, bem como " *que sejam acatados os seus pleitos de adequar certas notas explicativas nas suas demonstrações futuras sem a necessidade de republicação das demonstrações passadas.*"

11. No presente caso, a SEP identificou nas Demonstrações Financeiras do exercício de 2004 da companhia nove impropriedades, o que levou aquela superintendência a determinar, com base na Lei nº 6.385/76, o refazimento e a republicação dos indigitados documentos.

12. A meu ver, o pleito há de ser deferido em parte, pois, em relação ao propósito da companhia em corrigir as falhas apresentadas nas notas explicativas atinentes à *Reavaliação de ativos, Ativo Fiscal Diferido, Designações genéricas, Arrendamento mercantil, Seguros e Reserva de Capital* revela-se apropriado, considerando a pouca eficácia que teria a republicação isolada de todas as DFs de 2004. Com efeito, a proximidade da publicação das DFs de 2005 torna mais adequado que se proceda à correção dos desvios, mediante a publicação comparativa com as demonstrações do exercício imediatamente posterior.

13. Quanto ao item *empresas ligadas e transações com partes relacionadas*, a SEP havia determinado à companhia que efetuasse uma provisão para ajustar o saldo da conta EMPRESAS LIGADAS, do ativo realizável a longo prazo, no valor contábil de R\$ 233.705 mil, em virtude do risco de não recebimento de créditos com a sua controladora indireta, como também em razão da falta da documentação suporte do processo de reestruturação do Grupo Parmalat, que resultou os mútuos entre partes relacionadas.

14. Todavia, após o recebimento do recurso, a SEP reconsiderou a sua decisão sobre esse ponto, vindo a acolher os argumentos apresentados pela companhia, aos quais dou razão, pois a referida provisão foi refletida no 1º ITR de 2005, ocasião em que ela percebeu a incapacidade de a Parmalat italiana honrar suas dívidas. Ademais, o próprio parecer do Auditor Independente, divulgado com as DF's de 2004, apresentou ressalva (nota explicativa 7 sobre a *ausência de provisão para perdas sobre os créditos que a companhia mantinha contra empresas ligadas ao Grupo Parmalat, substancialmente representados por contratos de mútuo*).

15. Sendo assim, voto no sentido de confirmar a decisão da SEP, quanto ao ponto acima discorrido.

16. No que tange a participação na Batávia, refletida nas DFs, a SEP exigiu que a companhia fizesse provisão para ajustar o saldo das contas Investimentos: Controladas e Ágio, do ativo permanente, contabilizadas, em 31.12.04, no total de R\$ 35.325 mil (R\$ 18.767 mil *investimentos* + R\$ 16.558 *ágio*), em virtude os indícios de perda da substância econômica do investimento naquela sociedade, devendo, ainda, ser exposto, de forma pormenorizada, os critérios a serem utilizados na constituição da respectiva provisão.

17. Em defesa, a companhia sustenta que a medida judicial (tutela antecipada) concedida liminarmente em favor dos minoritários vem sendo objeto de questionamento em diversas esferas administrativas, como também no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em Medida Cautelar nº 10.475 – PR,

manteve-a como acionista, e determinou o depósito em juízo dos dividendos relativos a sua participação acionária. Aduz, outrossim, que o Juízo de 1ª instância, que concedeu decisão favorável aos minoritários, exigiu, para a manutenção da tutela, a constituição de caução em, pelo menos, R\$ 20 milhões, valor este que procura aumentar, tendo em vista a avaliação feita pela KPGM Auditores Independentes, para efeito de alienação dessa participação societária em valor muito superior ao valor contábil.

18. Sobre esta questão, entendo ser equivocada a assertiva da companhia de que a decisão do STJ manteve-a como acionista da Batávia, pois, pelo que se lê na decisão de fls. 37-44, o Ministro-Relator foi claro ao dizer que *"é necessário encontrar uma solução que proteja a Batávia S.A. Indústria de Alimentos de eventual má administração pela controladora e que não acarrete danos irreparáveis à ora requerente no seu processo de recuperação judicial."*, ordenando apenas o depósito judicial em caráter indisponível dos dividendos, até o julgamento do recurso especial por aquela Corte. Sendo assim, ainda é hoje prevalecente a decisão que afasta a sua participação no controle da Batávia.

19. Demais disso, como bem salientado pela SNC, *"as determinações da CVM basearam-se em premissas objetivamente determinadas, tais como a apuração de prejuízos recorrentes desde 1999 pela controlada Batávia S.A. e a interrupção do fluxo de informações contábeis da controlada para a controladora."*, razão pela qual *"não há que se falar em equivalência patrimonial sem mensuração do patrimônio"*. E continua aquela área técnica, *"ainda mais, em se tratando de controlada com histórico de rentabilidade negativo, a demonstrar a deterioração do seu patrimônio e, conseqüente perda de substância econômica do ativo em questão."*

20. Ainda acerca deste ponto, é oportuno também destacar que os R\$ 20.000 mil, informados pela companhia como sendo o valor da caução ordenada aos minoritários pelo Juízo onde tramita a ação de exclusão de acionista com apuração de haveres, são inferiores aos R\$ 35.325 mil indicados nas demonstrações contábeis de que trata o presente recurso.

21. Desta forma, é imperioso que a companhia proceda à correção desse item, podendo, a meu ver, ser feita a apresentação comparativamente às demonstrações do exercício de 2005.

22. Quanto ao último item questionado (provisão para perdas sobre créditos com empresas ligadas) a SEP, inicialmente, exigiu que a companhia fizesse a republicação, levando-se em conta a constituição dessa provisão nas DFs de 2004.

23. A esse respeito, alinho-me com o entendimento manifestado pela SEP, na apreciação do recurso, ao acatar as razões apresentadas pela companhia, quanto à utilização do Grupo Despesas Operacionais – conta "Provisão para Perdas em Créditos com Empresas Ligadas" para a constituição da provisão, relativamente aos créditos a receber de empresas ligadas, a partir do primeiro trimestre de 2005 (1º ITR/05), critério esse que também não encontrou óbice por parte da SNC.

24. Em face do exposto, acato parcialmente o Recurso do interessado, nos moldes propostos pela SEP, facultando-se ao Recorrente efetuar a publicação da DFs de 2004, com as correções anteriormente apontadas, em quadro comparativo com as DFs encerradas em 31.12.2005.

É o voto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator